



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13890.000406/00-11
Recurso nº : 133.394
Acórdão nº : 302-37.961
Sessão de : 25 de agosto de 2006
Recorrente : UNIROYAL QUÍMICA LTDA. (ATUAL CROMPTON
LTDA.)
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

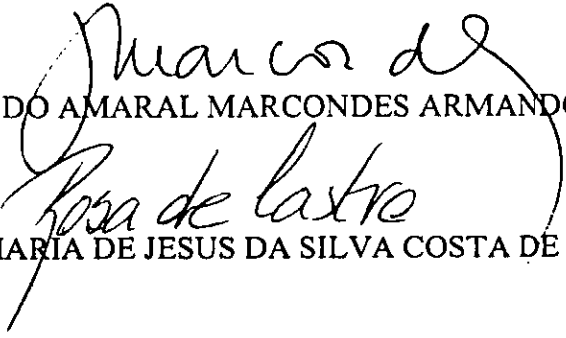
COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. RENÚNCIA DOS
HONORÁRIOS PROCESSUAIS.

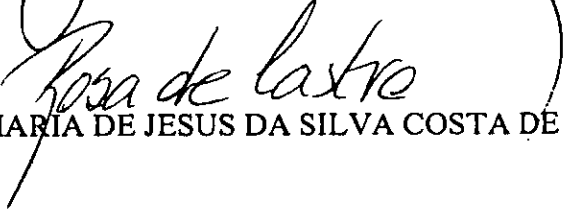
Não existe qualquer correspondência lógica entre a renúncia dos honorários processuais e as limitações impostas pelo inciso V, do artigo 1º, da IN/SRF nº 73/97 (reiterada por meio do § 2º, do artigo 37, da IN/SRF 210/2002), uma vez que a relação jurídica entre o contribuinte e o Fisco não pode atingir a relação jurídica processual entre o advogado e a União Federal, até mesmo porque a primeira trata de direito material e a segunda decorre de relação processual (inteligência dos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94).

RECUROS VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que davam provimento parcial.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Formalizado em: 20 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral a Advogada Patrícia Postigo Varela, OAB/SP – 209.968.

Processo nº : 13890.000406/00-11
Acórdão nº : 302-37.961

RELATÓRIO

Trata o presente feito de Pedido de Compensação de débitos de contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (Cofins) com créditos de contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (Finsocial), decorrente de três Ações de Repetição de Indébito transitadas em julgado a favor da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), quais sejam:

1) Ação 90.03.33852-3, referente ao Finsocial dos períodos de apuração de 06/82 a 12/82, na qual foi averbada em Juízo comunicação de desistência de execução judicial, pois a Interessada optou pela realização de compensação, mantendo-se unicamente a execução dos honorários advocatícios (fls. 141/143, 222/223 e 226/227);

2) Ação nº 90.00.45454-9, referente ao Finsocial dos períodos de apuração de 01/90 a 10/90, na qual a interessada informou ao juízo competente a compensação administrativa do valor principal e a execução das verbas de sucumbência (fls. 229/332);e,

3) Ação nº 91-0743570-3, referente ao Finsocial dos períodos de apuração 09/88, 12/88, 12/89 e 12/90 a 11/91 (fl. 246), na qual foi requerida a desistência de execução de honorários advocatícios (fls. 162/163, 214/215, 216/218 e 219/221).

Atendendo a intimações da Delegacia Jurisdicionante, a Interessada apresentou a documentação de fls. 214/221 informando: (i) no que pertine à Ação nº 91.743570-3, a desistência de toda e qualquer execução já homologada (fls. 214/221); e, (ii) no que tange às demais ações, a desistência da execução do valor principal e a manutenção da execução de honorários advocatícios (fls. 222/227 e 228/233).

Com base nos documentos acostados aos autos (DARFs) e considerando os períodos a que se referiam as ações (certidões apresentadas), foi reconhecido direito creditório estampado nas planilhas de fls. 313/320.

Cientificada em 28/11/2003 (fl. 444), a Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela i. Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, conforme se evidencia pela simples leitura das ementas abaixo transcritas:

"Ano-calendário: 1982, 1990, 1991.

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL.

Na hipótese de título judicial, a restituição e a compensação somente podem ser efetuadas se a contribuinte comprovar a homologação pelo poder judiciário da desistência ou renúncia à execução do título judicial, bem como a assunção de todas as custas do processo judicial, inclusive os honorários advocatícios."

Processo nº : 13890.000406/00-11
Acórdão nº : 302-37.961

"Ano-calendário: 1982, 1990, 1991.

Ementa: ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca de suscitada ilegalidade de atos normativos regularmente editados.

CARTA DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Manifestação de inconformidade em relação a aviso de cobrança não instaura litígio no processo administrativo-fiscal."

Cientificada do teor da decisão acima, em 20 de maio de 2005, a Interessada apresentou Recurso Voluntário, endereçado a este Colegiado, no dia 21 de junho do mesmo ano.

Nesta peça processual, a Interessada alega, em síntese, o que segue:

1) Apesar de reconhecer como devido o crédito homologado nas ações judiciais efetuadas de ofício pela Interessada, antes da edição da Instrução Normativa nº 21/97, a fiscalização teria deixado de homologar as compensações efetuadas nos períodos de 06/82 a 12/82, 09/88, 12/88, 12/89 a 03/90. Esta "omissão" culminou em saldo a pagar de débito tributário, em face de suposta inexistência de saldo credor suficiente para amortizar todos os débitos informados em DCTF como compensados.

2) As IN/SRF nºs 73/97 e 210/2002 são flagrantemente ilegais no que tange aos honorários advocatícios, pois: (i) os créditos tributários são anteriores a tais comandos normativos; e, (ii) em todos os processos judiciais houve autorização expressa para compensação; (iii) ferem os direitos do advogado esculpido na Lei nº 8.906/94; e, (iv) não existe qualquer determinação legal que obrigue à desistência dos mesmos (não podendo, por isso, ser limitado por meio de norma infra-legal).

3) Ocorreu a prescrição da exigência oriunda da compensação dos referidos créditos, efetuadas entre 11/95 e 03/96, uma vez que: (i) os débitos estavam confessados em DCTF; (ii) a compensação mais recente ocorreu em 03/96 enquanto que a primeira notificação de cobrança amigável se deu em 28 de novembro de 2003.

Cabe salientar que a Interessada não reiterou os argumentos, constantes da Manifestação de Inconformidade, no que concerne à suposta insubsistência da cobrança de juros pela taxa Selic e da multa de ofício exigidas nas notificações de cobrança.

Às fls. 557, a Interessada informa que, de acordo com o art. 12 da IN/SRF nº 264/2002 está arrolando o mesmo imóvel já arrolado no processo de acompanhamento do patrimônio (fls. 577 a 581).

É o relatório.



Processo nº : 13890.000406/00-11
Acórdão nº : 302-37.961

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o processo em evidência versa sobre pedido de compensação parcial e formalmente indeferido em função de a Interessada: (i) não ter desistido da execução dos honorários de sucumbência referentes aos processos nº 90.03.33852-3 e 90.004545-9; e (ii) não ter comprovado, adequadamente, os valores efetivamente recolhidos no que tange ao processo nº 91.0743570-3.

As razões aduzidas pela decisão recorrida para negar provimento à manifestação de inconformidade protocolizada pela Interessada podem ser resumidas pela fundamentação abaixo transcrita:

“A existência de ação de execução, mesmo que seja apenas das parcelas dos honorários advocatícios, impede a execução administrativa dos resultados da ação judicial por expressa vedação em ato normativo regularmente editado. Os documentos acostados aos autos comprovam que em relação às ações nº 90.03.33852-3 e 90.00.45454-9, embora haja renúncia à execução do principal, com opção por compensação, não se amoldam às normas que a instância administrativa deve obrigatoriamente observar por não ter ocorrido a assunção do ônus, pela interessada, das custas advocatícias; conforme documentação posta, prosseguiu-se na execução de tais valores.

Em relação à Ação nº 91-0743570-3, houve a renúncia à execução com sentença de mérito (fls. 216/221), portanto, apta a ser reconhecida em seus resultados na instância administrativa, tal como acolhida pela Delegacia encarregada da homologação da compensação.

Outrossim, reconhecido o direito por Decisão Judicial, para os períodos de apuração indicados no anexo de fl. 163, a interessada deve comprovar adequadamente os valores recolhidos para que sejam efetivados, os cálculos e reconhecidos os direitos creditórios.”

Em que pese a conclusão havida pelo Acórdão de primeira instância, entendo que o mesmo deve ser reformado.



Processo nº : 13890.000406/00-11
Acórdão nº : 302-37.961

Com efeito, em inúmeros casos, o contribuinte, por meio de seu advogado, ajuíza uma ação em face do Erário Federal, objetivando o ressarcimento do tributo pago a maior. Não obstante, em face da inviabilidade do recebimento dos valores por meio do moroso precatório, requer que seu patrono solicite ao respectivo magistrado a desistência do processo de execução de sentença e protocolização do respectivo pedido de compensação administrativa.

Essa forma de liquidação de sentença (por meio de compensação) representa uma opção do credor esculpida no artigo 612 do Código de Processo Civil.

Nestes termos, entendo não haver qualquer correspondência lógica entre a renúncia dos honorários processuais e as limitações impostas pelo inciso V, do artigo 1º, da IN/SRF nº 73/97 (reiterada por meio do § 2º, do artigo 37, da IN/SRF 210/2002). Isso porque, a relação jurídica entre o contribuinte e o Fisco não pode atingir a relação jurídica processual entre o advogado e a União Federal, até mesmo porque a primeira trata de direito material e a segunda decorre de relação processual.

Ademais, não posso deixar de reconhecer a flagrante ilegalidade da supra citada norma infra-legal, uma vez que a mesma veio atingir o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94 (norma hierarquicamente superior), atingindo relação jurídica estranha ao direito material de compensação do contribuinte, até mesmo porque os honorários advocatícios pertencem e não podem ser suprimidos do advogado, que exerceu sua atividade profissional em ação judicial.

Assim, entendo que os honorários judiciais constituem um direito autônomo do advogado, não podendo ser objeto de desistência pelo contribuinte e, portanto, obstáculo para a pretensão compensatória da Interessada.

Por outro lado, no que pertine aos créditos não acatados pela decisão recorrida em função da falta de documentação comprobatória, devo salientar que o princípio norteador do Processo Administrativo Fiscal é o Princípio da Verdade Material.

A desconsideração dos documentos apresentados, quais sejam, os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF's) de fls. 602 a 624, ainda que apresentados/juntados após o prazo de impugnação/recurso, a meu ver, fere o referido Princípio da Verdade Material motivo pelo qual não se pode cogitar em preclusão quanto à apresentação desses elementos probantes.

Nada obstante, este Colegiado não pode desrespeitar o duplo grau de jurisdição, passando, de pronto, à análise das citadas peças, devendo, ao amparo da legislação processual, decidir de forma a que a primeira instância se posicione sobre tais elementos.

Em face de tal circunstância, intransponível para possibilitar o julgamento do mérito, voto no sentido de determinar que os citados documentos sejam admitidos como meio de prova para fins de creditamento, desde que comprovada sua idoneidade, pela delegacia jurisdicionante da Interessada.

Processo nº : 13890.000406/00-11
Acórdão nº : 302-37.961


Não obstante todos os argumentos acima expostos, existe a possibilidade deste Colegiado não acatar a fundamentação supra, motivo pelo qual devo analisar o mérito constante da última alegação aduzida pela Interessada.

Nesse esteio, quanto à alegação da Interessada no sentido de ter ocorrido prescrição do direito de exigir os valores compensados e não reconhecidos, devo salientar que a prescrição se refere ao direito de a Procuradoria exigir os créditos tributários e, portanto, foge ao alcance desta instância administrativa.

Assim sendo, a Interessada poderá se utilizar das cartas cobranças, se assim entender cabível, para convencer o Juízo responsável pela análise da Execução Fiscal sobre uma possível insubsistência do direito de a Fazenda Nacional inscrever o débito em Dívida Ativa da União.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de: (i) dar provimento à restituição do indébito tributário, independentemente da desistência da cobrança dos honorários advocatícios; (ii) admitir a documentação acostada às fls. 602/624 como meio de prova do crédito pleiteado (desde que comprovada sua idoneidade); e (iii) não conhecer das razões aduzidas quanto à prescrição do direito de a Fazenda exigir o crédito tributário decorrente das compensações efetuadas.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2006


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora